Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravo de instrumento nº 0058957-81.2026.8.19.0000

Agravante: Massa Falida de Henamar Industria e Comércio de Tintas LTDA.
Agravado: Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro

Relatora: Des. Mônica Maria Costa

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Massa Falida de Henamar Industria e Comércio de Tintas LTDA.** contra a **decisão de fls.468/469,** proferida pelo MM Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Queimados, que indeferiu o pedido de suspensão do feito, por não caracterizada a hipótese de prejudicialidade externa prevista no art. 313, V, 'a', do Código de Processo Civil, ao fundamento de que não se vislumbra o risco de decisões conflitantes, uma vez que o objeto da ação originária (restituição de coisa) não será diretamente afetado pelo resultado da outra (discussão de dívida).

Insurge-se a recorrente defendendo que, na origem, trata-se de Ação Restitutória ajuizada pela Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro S.A. – AGERIO, em face da Henamar Indústria e Comércio de Tintas Ltda., e da Imobiliária Aguilar Ltda., por meio da qual se pretende a restituição dos imóveis situad os na Rua Uruguai nº 160, Andaraí, Rio de Janeiro/RJ, e na Rua Paulo Santos nº 480, Condomínio Del Lago, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, vinculados às operações de crédito celebradas entre as partes e gravados por alienações fiduciárias. Acentua que a própria relação obrigacional que deu origem às garantias invocadas pela AGERIO constitui objeto da Ação Ordinária de Revisão Contratual nº 0028309-67.2016.8.19.0001, ajuizada anteriormente e em trâmite perante a 37ª Vara Cível da Comarca da Capital, na qual se discute, dentre outras matérias, a quitação integral das obrigações, a existência ou não de saldo devedor e os efeitos patrimoniais decorrentes dos pagamentos e da dação em pagamento realizada no curso da relação contratual. Argumenta que a Ação Revisional não se limita à mera apuração quantitativa de eventual saldo devedor, uma vez que a pretensão deduzida naquela demanda contempla expressamente a declaração de extinção da obrigação pela quitação total da dívida e, como consequência, a baixa dos gravames incidentes sobre os imóveis vinculados às operações discutidas, circunstância que estabelece relação direta entre o resultado daquela demanda e o fundamento jurídico da pretensão restitutória deduzida nestes autos. Assevera que o desfecho da Ação Revisional poderá repercutir diretamente sobre o fundamento jurídico da pretensão restitutória, o que justifica a aplicação do artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil. Ressalta que há relação jurídica direta entre a obrigação cuja quitação se discute na Ação Revisional e as garantias que fundamentam a presente Ação Restitutória, pois o eventual reconhecimento de sua extinção poderá produzir efeitos sobre a própria propriedade fiduciária e, consequentemente, sobre os gravames cuja baixa foi expressamente requerida naquela demanda, afastando-se, por essa razão, qualquer equiparação do caso concreto às hipóteses de ações revisionais restritas ao redimensionamento do quantum debeatur, sem repercussão sobre a permanência das garantias. Pondera que a extensão da controvérsia submetida à Ação Revisional, na qual não se discute apenas a quantificação de eventual saldo devedor, mas se pretende o reconhecimento da quitação integral das obrigações e a consequente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MONICA MARIA COSTA DI PIERO:29835 Assinado em 24/09/2026 14:12:08
Local: GAB. DES(A). MONICA MARIA COSTA DI PIERO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbo Eletronicamente

baixa dos gravames incidentes sobre os mesmos imóveis objeto da presente Restitutória, circunstância que, conjugada com o regime estabelecido pelo artigo 25 da Lei nº 9.514/1997 e com a orientação extraída do Tema nº 12 deste Egrégio Tribunal, demonstra a efetiva repercussão daquela demanda sobre as garantias invocadas pela AGERIO. Destaca que o prosseguimento da Ação Restitutória produzirá efeitos patrimoniais sobre os imóveis da Rua Uruguai nº 160 e da Rua Paulo Santos nº 480 antes que seja apreciada a controvérsia antecedente acerca da subsistência das obrigações garantidas, cenário que poderá expor a Massa Falida e o conjunto de credores às consequências de atos posteriormente incompatíveis com o resultado da Ação Revisional.

Pedem seja concedido efeito suspensivo ao recurso para determinar o sobrestamento da Ação Restitutória nº 0011275-70.2019.8.19.0067 até o julgamento do presente Agravo de Instrumento, preservando-se a utilidade da tutela recursal e evitando-se a produção de efeitos sobre os imóveis enquanto pendente a apreciação da controvérsia.

No mérito, requer seja provido o recurso a fim de que seja reconhecida a existência de prejudicialidade externa entre a Ação Restitutória e a Ação Ordinária de Revisão Contratual nº 0028309-67.2016.8.19.0001, determinando-se, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, a suspensão da demanda de origem até a solução da questão prejudicial submetida à apreciação da 15ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal.

É o relatório. Passo a decidir.

2. O recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade.

O cabimento de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória não elencada nas hipóteses previstas no artigo 1.015 do CPC está condicionado à verificação de uma urgência qualificada pela inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Ressalte-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça mitigou a taxatividade do rol do art. 1.015 da Lei Federal n.º 13.105/2015, porém manteve a restrição acerca dos casos de decisões passíveis de impugnação por agravo de instrumento, apenas temperada quando presentes a urgência e a inutilidade do julgamento da questão como preliminar de apelação

No caso, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação restitutória de imóveis vinculados a operações de crédito garantidas por alienação fiduciária, indeferiu o pedido de suspensão do feito por ausência de prejudicialidade externa, nos termos do CPC, art. 313, V, "a".

Conquanto a matéria não se amolde nas hipóteses previstas no art.1015, do CPC, não há dúvidas de que o exame tardio da matéria importará em risco concreto ao bem jurídico tutelado (bens que supostamente integrariam a massa falida), esvaziando, ainda, a finalidade da suspensão postulada e, consequentemente, a própria utilidade do processo.

À luz das circunstâncias concretas, a postergação do exame da matéria quando da apreciação do recurso de apelação na ação originária (ação de restituição de bens) em que a parte recorrida pretende exercer seu suposto direito de propriedade e sequela, buscando a retirada de bem do patrimônio submetido ao concurso, subsome-se a hipótese de urgência qualificada pela inutilidade do julgamento da questão prevista no Tema 988, do STJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbo Eletronicamente

Ultrapassada a regularidade formal, deve ser analisado o pedido de antecipação da tutela recursal.

A concessão do efeito suspensivo ou ativo submete-se à presença de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 995, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil).

Vale colacionar doutrina acerca do tema[1]:

> "Os pressupostos para a concessão de efeito suspensivo aos recursos são, em nosso entender, tipicamente cautelares: risco de dano grave, de impossível ou de difícil reparabilidade e probabilidade de provimento do recurso. Ou seja, periculum in mora e fumus boni iuris.
>
> Este dano, cuja probabilidade deve ser demonstrada para obtenção do efeito suspensivo do recurso, não se identifica necessariamente com o comprometimento do direito material que se afirma ter no recurso. Basta que a parte demonstre que o dano será agravado, se a medida não for concedida.
>
> A lei não menciona a hipótese de que ocorra situação inversa: o recurso tem efeito suspensivo por disposição expressa e a parte recorrente precisa da eficácia da decisão. Demostrada a probabilidade de provimento do recurso e de ocorrência de dano, entendemos que o recorrente faz, sim, jus à providência correspondente ao adiantamento provisório do provimento do recurso. É o que se chamou de efeito ativo ou de tutela antecipada recursal, não expressamente prevista, mas admitida no sistema, em relação a todos os recursos com efeito suspensivo, por identidade de razões. É possível ser concedida nos casos de os recursos não tem terem efeito suspensivo".

Em sede de cognição perfunctória, não vislumbro presentes, nesse momento processual, o preenchimento de ambos os requisitos a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com arrimo na alínea "a" do inciso V do artigo 313 do CPC, suspende-se o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior:

> "Prejudiciais são as questões de mérito que antecedem, logicamente, à solução do litígio e nela forçosamente haverão de influir. A prejudicial é interna quando submetida à apreciação do mesmo juiz que vai julgar a causa principal. É externa quando o objeto de outro processo pendente. Só há razão para a suspensão do processo, de que cogita o art. 265, n. IV, letra a, quando a questão prejudicial for objeto principal de outro processo pendente (questão prejudicial externa portanto)." (Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. I. p. 347).

[1] Comentário ao novo Código de Processo Civil/ coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer – Rio de Janeiro: Forense, 2015, pág. 1473;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

De certo que a prejudicialidade externa enseja uma relação de dependência lógico-jurídica entre a sentença de mérito a ser proferida e outra causa que se constitua o objeto principal de outro processo pendente.

Por sua vez, consoante as lições da doutrina, se afigura irrelevante a ordem cronológica de propositura da ação prejudicada e da ação prejudicial, senão vejamos:

> "Para parcela da doutrina é irrelevante a ordem cronológica de propositura da ação prejudicada e da ação prejudicial. Neste caso, desconsiderando-se a questão temporal, todo e qualquer processo, independentemente do momento de sua propositura, poderá ser suspenso à espera da solução da relação jurídica no processo que se decidirá de forma principal.
>
> A redação do art.313, V, "a", do Novo CPC permite tal conclusão ao prever que a suspensão de outro "processo pendente", não exigindo que tal processo já esteja pendente quando da propositura da ação prejudicial. Basta, portanto, que o processo prejudicado esteja pendente para que possa ser suspenso pela aplicação do dispositivo legal mencionado." (Neves, Daniel Amorim Assumpção; Novo CPC Comentado, 2 ed, Salvador, Ed. JusPodivm, 2017, p.547)

Na origem, cuida-se demanda ajuizada pela Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro S.A. – AGERIO, ora agravada, em face Massa Falida de Henamar Indústria e Comércio de Tintas Ltda., pretendendo a restituição dos imóveis situados na Rua Uruguai nº 160, Andaraí, Rio de Janeiro/RJ, e na Rua Paulo Santos nº 480, Condomínio Del Lago, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, vinculados às operações de crédito celebradas entre as partes e gravados por alienações fiduciárias (contrato de financiamento n° 2.2011.032.0754/10 e Cédula de Crédito Bancário CCB n° 1.2013.016.1109/11 e Termo Aditivo à CCB nº 1.2013.016.1109/11).

Todavia, se encontra em curso ação de revisão contratual nº 0028309-67.2016.8.19.0001, ajuizada anteriormente e em trâmite perante a 37ª Vara Cível da Comarca da Capital, proposta pela ora Massa Falida de Henamar, Agravante, em face de Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro S.A. – AGERIO, em que se discute, dentre outras matérias, a quitação integral das obrigações, a existência ou não de saldo devedor e os efeitos patrimoniais decorrentes dos pagamentos e da dação em pagamento realizada no curso da relação contratual.

Por oportuno, transcrevem-se os pedidos formulados na referida demanda:

> "a) Que seja declarada a extinção da obrigação pela quitação total da dívida, seja pela aplicação analógica do artigo 1.483, parágrafo único, do Código Civil, ou pela correta interpretação da cláusula terceira da escritura de dação em pagamento, onde expressamente foi dada quitação geral;
>
> b) Caso, porém, seja julgado improcedente o pedido anterior, sucessivamente, requer que seja declarada a existência de lesão, nos termos do artigo 157 do Código Civil, determinando-se a reavaliação do bem imóvel dado em pagamento de acordo com os critérios justos e razoáveis de mercado, ou, pelo menos, de acordo com a regra do artigo 1.484 do Código Civil, tendo como base o valor atribuído ao imóvel pelas partes na constituição da segunda hipoteca, devidamente atualizado;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbo Eletronicamente

c) Que o valor do bem imóvel dado em pagamento, devidamente reavaliado de forma adequada, seja utilizado para fins de abatimento do valor da dívida, considerando sempre os valores devido à época do fato;

d) Que seja determinada a revisão geral do contrato, através de perícia contábil, de modo a apurar a existência de eventual saldo devedor ou credor, considerando o abatimento do valor justo e real do imóvel dado em pagamento, somado a tudo o que já foi pago em dinheiro ao longo do parcelamento e a exclusão dos valores decorrentes de práticas abusivas, como anatocismo, cobrança de juros acima do limite contratado,
taxas e outras despesas não previstas no contrato, acúmulo da comissão de permanência com juros, taxas, atualização monetária, e outras irregularidades;

e) Uma vez apurado que as autoras já pagaram além do que efetivamente era devido, o que decorre principalmente da lesão da qual foram vítimas no negócio jurídico da dação em pagamento, deve ser declarada a extinção da obrigação pela quitação total da dívida, determinando-se que a ré efetue a devolução do saldo eventualmente recebido em excesso devidamente atualizado e em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor;

f) Que a ré seja condenada a pagar uma justa e exemplar indenização por dano moral, cujo valor deve ser arbitrado ao prudente critério do MM Juízo;

g) Uma vez declarada a extinção da dívida, deve ser expedido ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis para baixa de todos os gravames que recaem sobre os imóveis;

h) Que seja confirmada a antecipação de tutela concedida;

i) Que a ré seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, e ressarcimento das custas e outras despesas processuais que houver no curso da instrução;"

Dessa forma, constata-se que a pretensão deduzida na ação revisional proposta pela Massa Falida objetivando a declaração de extinção da obrigação pela quitação total da dívida e, como consectário lógico, a baixa dos gravames incidentes sobre os imóveis vinculados às operações discutidas, possui relação direta entre o resultado da demanda revisional e o fundamento jurídico da pretensão restitutória, subsumindo-se, assim, à regra traçada na alínea "a" do inciso V do artigo 313 do CPC.

Logo, evidenciada a relação de subordinação entre as demandas, uma vez que a definição da controvérsia deduzida na ação revisional se constitui premissa necessária à solução da demanda restitutória, uma vez que contém questão prejudicial cujo desfecho se constitui pressuposto necessário para a definição desta última.

Diante dos argumentos acima expostos, ao menos neste momento processual, verifico a probabilidade de provimento do recurso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbo Eletronicamente

Todavia, na espécie, não resta evidenciada qualquer hipótese de risco baseado em fatos concretos ou de dano que não possa ser posteriormente reparado e seja potencialmente agravado, cujo caráter é excepcional.

Isso porque o feito originário (ação restitutória) se encontra em fase incipiente, enquanto a demanda supostamente subordinante (ação revisional) já se encontra em fase recursal, em decorrência da interposição de recurso de apelação pela ora recorrente (nº 0028309-67.2016.8.19.0001) contra sentença de improcedência dos pedidos formulados, de modo, nesse momento, inexiste risco de dano.

Dessa forma, tendo visto se faz necessária a presença concomitante dos dois requisitos a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, indefiro, por ora, a postulação.

3. Por todo o exposto, **indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo formulado.**

4. Oficie-se o juízo *a quo,* dando-lhe ciência desta decisão e solicitando informações;

5. Aos agravados para apresentarem resposta, no prazo legal de quinze dias, previsto no art.1019, II, do CPC;

6. Após, a douta **Procuradoria de Justiça.**

Rio de janeiro, __ de _____ de 2026.

MÔNICA MARIA COSTA
DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ